



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1101, DE 2007

“Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para prever o financiamento, pelo Fundo Nacional de Segurança Pública, de sistemas de investigação, nas modalidades que cita, e dá outras providências.”

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: DEPUTADO ARMANDO
MONTEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, oriundo do Senado Federal, tenciona alterar a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, ao propor que o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, unidade orçamentária do Ministério da Justiça, passe a financiar projetos relacionados a sistemas de investigação.

Submetida inicialmente à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a matéria, foi aprovada nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laerte Bessa.

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”*

A matéria tratada no projeto em exame, na medida que determina ou autoriza a realização de dispêndios, que é o caso ao propor que o FNSP financie a realização de gastos com os sistemas de investigação, estará sujeita a apresentar a estimativa do impacto que os acréscimos da despesa proposta poderão ensejar em relação ao orçamento público, conforme preconiza o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 101, de 4 de maio de 2000.

Ademais, cumpre-nos lembrar que a atual Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei 11.514, de 13 de agosto de 2007, em seu art. 126, é clara ao afirmar que “projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento da despesa da União no exercício de 2008 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2008 a 2010, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação”.

Assim, a considerar que o Projeto de Lei nº 1.101/07, em que pese seu mérito, não comporta, sobretudo em sua justificação, o estatuído pela legislação financeira e orçamentária vigente somos por sua incompatibilidade.

Sala da Comissão, em de de 2008.

DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO
Relator